

ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA

CNPJ – 07800.640/0001-25

ITAJAI- SC

RECEBE

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA

Referente; Pregão Eletrônico nº 024/2022

Processo nº 2022-SUP-073315

Objeto –Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de guarda, organização, digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos do SEMASA

A/C – Sr. (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio

Prezado (a) Senhor (a):

Cordiais Saudações

ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07800640/0001-25, neste ato representado por seu Sócio(a) Administradora **DENISE DA COSTA LEONI**, brasileira, casada, CPF nº521.893.099-72, e RG nº 521.893.099-72, SESP - SC vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 5º inc.LV (Direito do Contraditório), e inc. XXXIV alínea a (Direito de Petição) da Constituição Federal, Art,§ , e art.109, item I letra a da Lei Federal 8.666/93, diante do recurso apresentado pela licitante **recorrente, interpor:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrrazões

Para no final requerer;

Preliminarmente, vale salientar a conduta da SR.(a) Pregoeiro(a) no andamento do certame, conduzindo-o de forma impessoal, respeitando a todo o ordenamento jurídico a ele aplicado de forma exemplar bem como a todos aos Princípios Constitucionais e basilares que regem em nossa legislação.

Dito isto, vamos ao sussografado;

I - DOS FATOS

Alega em síntese a empresa recorrente, (IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA) “QUE A REFERIDA **PROPOSTA NÃO PODE SER CONSIDERADA**, assim como **QUALQUER OUTRA**, em virtude da ocorrência de **ERRO GRAVE (não sanado)** na condução do processo licitatório, tornando-o viciado por **ILEGALIDADE**, o que impõe a **REVOGAÇÃO** de todos os atos a **REVOGAÇÃO** de todos os atos posteriores a **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**, conforme ficará demonstrado nos tópicos a seguir. Posteriores a **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**, conforme ficará demonstrado nos tópicos a seguir. (grifei).

DENISE DA COSTA LEONI:5218930997
89309972

Assinado de forma digital por DENISE DA COSTA LEONI:5218930997
2
Dados: 2022.08.29 14:08:18 -03'00'

Isto posto, frisa-se que no mesmo **dia 16/08/2022** a Recorrente formulou pelo endereço eletrônico indicado pedido de esclarecimentos à Contratante, indispensáveis ao perfeito entendimento das condições da contratação, bem como necessários a formação de uma proposta comercial exequível e competitiva em relação ao que se viu dos demais licitantes durante a fase de lances. Entretanto, os referidos esclarecimentos” **NUNCA FORAM RESPONDIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**”, prejudicando diretamente a participação da Recorrente, e, de forma indireta, a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. **A Recorrente** transcreve abaixo os pedidos de esclarecimentos que formulou a Comissão de Licitações em **16/08/2022**, e que, até o momento, não os viu **respondidos**: (grifei)

“**Prezados, boa noite.** Em complementação ao que foi respondido por esta Comissão em 11/08/2022, às 14:08:33 (Fonte: <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=1437400&texto=R>) servimos do presente para questionar o quanto segue: grifei, Atenciosamente, Ricardo Alves | **Solution Architect Brazil** +55 (11) 99616-8959 – mobile www.Ironmountain.com.br Iron Mountain, Avenida Gonçalo Madeira, 401 Jaguaré – São Paulo/SP

II DO DIREITO

Vejamos o que preconiza o artigo 23 do Decreto Federal nº [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#)

QUE REGULAMENTA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital (grifei).

Analisado o Recurso impetrado pela recorrente de forma mais sucinta e detalhada, foi possível concluir sem maiores esforços, que a empresa recorrente apresentou seu recuso de forma **INTEMPESTIVA, motivo pelo qual a pregoeira não respondeu ao pedido de esclarecimento (anexo).**

Vejamos:

É certo concluir, que o Instrumento Convocatório é claro e específico, não deixando margens para dúvida interpretações, o próprio recorrente em seu recurso apresenta pedido datado de informações no dia 16/08 a **noite** (anexo), ou seja se a Lei preconiza que os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados até três dias úteis à data fixada para **abertura da sessão pública**, e fácil o entendimento, que o prazo encerrou-se as **14:00 HS do dia 19/08**, qualquer horário a partir deste, tornou-se **INTEMPESTIVO**, como foi o caso em senda, que foi apresentado no período da noite, ultrapassando o período exigido em Lei, (grifei). Portanto, solicito a comissão de licitação que averigue o horário do envio **do recurso pelo recorrente.** (grifei).

DENISE DA COSTA LEONI:5218930997 2 89309972
Assinado de forma digital por DENISE DA COSTA LEONI:5218930997
Dados: 2022.08.29 14:09:03 -03'00'

Ademais, insta-se lembrar, que o recorrente participou do certame, e, portanto, concordou com o consignado no Instrumento Convocatório, caso contrário teria **IMPUGNADO O PROCESSO**.

Na senda das lições do Saudoso HELY LOPES MEIRELLES, podemos aprender:

“O instrumento convocatório é a lei interna das licitações”.

Seguindo idêntica conclusão, o aresto adiante:

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **edital**, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes** e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª s., Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) grifei.

Portanto em Princípio, se a Administração Pública exige no edital, os licitantes por lógica, devem apresentá-lo, não há que alegar em melhor proposta à Administração, se as etapas e exigências do edital não foram cumpridas. Essa é a isonomia do certame. Se a outra licitante cumpriu, **por que essa não?**

Eis algumas decisões proferidas pelas Cortes com relação a esta temática:

TRF-1

Data de publicação: 15/09/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o **art. 41 da Lei 8.666 /93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento

Data de publicação: 30/05/2013

TJ – DF APELAÇÃO CIVEL APC

Ata de publicação: 24/11/2015

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SEBRAE. REGULAMENTO PRÓPRIO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. O Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE integra o serviço social autônomo, ou “Sistema S”, e, como tal, não se submete às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8666/1993), possuindo regulamento próprio para suas licitações e contratos.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** se dirige tanto a quem promove a licitação quanto aos interessados em dela participar. A empresa licitante tinha conhecimento de todas as regras contidas no edital.

. Ao SEBRAE não é autorizado se afastar do estabelecido no regulamento e no edital regulador do certame licitatório para conceder um prazo maior que o previamente estabelecido para apresentar a garantia ou aceitar que se ofereça garantia diversa das espécies previstas em seu regulamento. Não há que se falar em redução do valor da multa, pois fixada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no **instrumento convocatório** e no regulamento das licitações promovidas pelo SEBRAE. Nas causas em que não haja condenação, os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do magistrado por força do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo o magistrado avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o se serviço, não estando vinculado ao valor da causa e, tampouco, aos percentuais previstos no art. 20, § 3º do referido diploma legal. Apelação desprovida....

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA
Página 1 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 |Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 |
luan.dias@luzerna.sc.gov.br Parecer Jurídico nº 004/2015/ ASS.JUR.SEN. Processo
Licitatório FMS nº 0137/2014 Pregão Presencial para Registro de Preços FMS nº
0084/2014 Interessado (a)(s): De Marco LTDA – Recorrente; Rumar Automóveis LTDA
– Interessada. Origem: Setor de Licitações. Presidente da Comissão Permanente de
Licitações Mariana de Azevedo Ramos. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA CERTIFICAÇÃO
DA CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESA QUE APRESENTA ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO AO INVÉS DE ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE
TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA PREGOEIRA. DOCUMENTOS DISTINTOS
QUE SE PRESTAM A FINS DIVERSOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEVE
SER MANTIDA INCÓLUME. 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de Parecer Jurídico,
oriundo do Setor de Licitações, através da Presidente da Comissão Permanente de
Licitações, Mariana de Azevedo Ramos, que tem por objeto recurso interposto pela
empresa De Marco LTDA, no Processo Licitatório FMS nº 0137/2014, Pregão Presencial
para Registro de Preços FMS nº 0084/2014, que tem por escopo a “aquisição de 2 (dois)
veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde conforme condições e especificações
constantes do Anexo I” do Edital. A manifestação da intenção recursal se deu de forma
tempestiva, conforme consta da Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nº
137/2014 (Sequência: 1), e tem como delineação expressa da causa da irrisignação os
seguintes termos: “recorre-se do item 6.1.3. Letra d, pois apresentamos o alvará de
funcionamento de declara a atividade que exercemos e aptos para funcionar,
autorizados pela autorizada competente” (sic). Razões de recurso apresentadas no
prazo deferido, em que se alega, em síntese, que teria plenamente atendido ao que
requer o Edital ao item 6.1.3., alínea d; i ao apresentar cópia de seu alvará de
funcionamento, uma vez que, por ser documento emitido por autoridade pública e
atestar sua autorização de funcionamento serviria ao fim de ESTADO DE SANTA
CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 2 de 11
Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 |Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 |
luan.dias@luzerna.sc.gov.br comprovar expressamente a capacidade para prestação
de serviço, objeto do Edital, já que demonstraria já ter prestado serviço equivalente ou
semelhante ao que está sendo licitado. Requer, em decorrência do esposado, a

revogação da decisão da Pregoeira, que decidiu, em sessão pública, em função do suposto não atendimento do item 6.1.3., alínea d, do Edital, pela inabilitação da ora Recorrente; para o fim de, após ver-se declarada habilitada, consagrar-se vencedora do certame. Rumar Automóveis LTDA, na condição de interessada, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, aduzindo, em síntese, que a decisão da Pregoeira é irretocável, já que o Alvará de Funcionamento, de forma irrefutável, não serviria para a comprovação expressa da capacidade para prestação de serviço, objeto do Edital, tampouco se enquadraria na definição de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter prestado serviço equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado. Invoca em favor do arguido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nenhum documento novo foi acostado aos Autos, por qualquer das partes ou em sede de diligências. Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito. 2. DO MÉRITO: Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 3 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos). O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas

pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 4 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 |Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.) E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescentados). Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 5 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 |Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos). No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 6 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifos acrescidos). No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.) Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em

decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 7 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos) O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos Nossos) O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 8 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e

contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão da Pregoeira, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos: Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 9 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Pois bem, in casu, a celeuma reside na exigência constante do item 6.1.3., alínea “d” do Edital, in verbis: 6.1.3 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados: (...) d) Comprovação expressa da capacidade para prestação de serviço, objeto deste Edital, mediante atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter prestado serviço equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado. A empresa Recorrente, por seu turno, apresentou no lugar do atestado ou certidão de capacidade técnica, firmada por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter prestado serviço equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado, cópia de seu Alvará de Funcionamento e agora pretende que a Administração o aceite para o atendimento da exigência insculpida na alínea supratranscrita, aduzindo que, por ser documento emitido por autoridade pública e atestar sua autorização de funcionamento serviria ao fim de comprovar expressamente a capacidade para prestação de serviço, objeto do Edital, já que demonstraria já ter prestado serviço equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado. Ocorre que o Alvará de Funcionamento atesta que dado estabelecimento possui condições legais de funcionar, tendo atendido a todas as exigências normativas necessárias para tanto; mas não certifica, como nos pretende

fazer crer a Recorrente, que o seu detentor teria prestado qualquer serviço, tampouco “equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado”, mesmo sendo seu objeto social compatível ao objeto licitado; isto porque qualquer empresa pode, atendendo aos requisitos normativos para tanto (dentre os quais não está o de já ter realizado relações comerciais) obter seu Alvará de Funcionamento e ainda não ter celebrado qualquer venda, fornecimento ou prestação de serviço. ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 10 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br Sabe-se que este certamente não é o caso da Recorrente que, pela documentação acostada aos Autos, está constituída e estabelecida no mercado desde longa data, tendo inclusive já realizado fornecimentos a este município. Todavia, do sucintamente exposto, resta evidente que o documento exigido pelo Edital e o apresentado pela Recorrente prestam-se a finalidades distintas, não podendo este vir a ser utilizado para a comprovação da capacidade técnica da empresa, como pretende. Outrossim, justamente por estar à longa data no mercado e já ter participado de outras licitações, inclusive neste município, não pode a Recorrente sequer alegar que desconhecia a forma e teor do documento que deveria ter apresentado! E ainda que os desconhecesse poderia ter esclarecido sua (s) dúvida(s) com o Setor de Licitações, através de qualquer dos canais disponibilizados para tanto. Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município agora admitir que o Alvará de Funcionamento venha a ser aceito para tal mister, simplesmente para tolerar eventual folha ou deslize cometido pela Recorrente, sob pena de ao ferir o aludido princípio incidir em ilegalidade e abrir precedente à admissibilidade de qualquer outro documento para a certificação da capacidade técnica das empresas participantes do certame.

CONCLUSÃO: Ex positis, opina-se pelo conhecimento e **improvemento do recurso interposto**, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Pregoeira, mantendo-se, portanto, a **desclassificação da empresa Recorrente**, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 6.1.3., alínea “d” do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

E por fim;

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, in casu, a Pregoeira e sua equipe de apoio agiram de acordo com o que determina o **supracitado edital**, e o que determina o princípio basilar da licitação pública: **o da vinculação ao instrumento convocatório, desprovendo desta forma da nulidade do ato.**

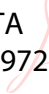
III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante **CONTRARAZOADA**, requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para que a Administração Pública mantenha a **decisão exarada em ata**, e seja realizada a **homologação** do contrato a empresa **vencedora** do certame. (grifei).

A empresa **Contrarazoadada**, requer que o presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei (recebido, portanto, em seu duplo efeito — artigo 109, inciso III, § 2º), e, ao final, provido, tudo para o fim de manter as **decisões recorridas**.

No aguardo de pronunciamento
Atenciosamente

DE ITAJAI – SC, PARA ITAJAÍ – SC, 29 DE AGOSTO DE 2022.

DENISE DA COSTA LEONI:52189309972  Assinado de forma digital por
DENISE DA COSTA
LEONI:52189309972
Dados: 2022.08.29 14:10:50 -03'00'

DENISE DA COSTA LEONI

Sócia Administradora

Rol dos anexos

Contrato social ARMAZENA BEM

ATA DO CERTAME

RECURSO IMPETRADO PELA RECORRENTE

IDENTIDADE DA SÓCIA-ADMINISTRADORA